

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM HABILITAR A EMPRESA FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME.

IMPETRANTE: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME

MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89, sediada na cidade de Limoeiro do Norte na Praça José Jerônimo, 346 - Centro, CEP 62.900-000, representada por sua sócia administradora ALESSANDRA GOMES BATISTA, portadora do CNH Nº 04177992510, DETRAN CE e CPF nº 915.094.833-49, residente e domiciliado à Rua Célio Santiago, 1072, Centro, CEP 62.930-000, município de Limoeiro do Norte, estado do Ceará, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra a decisão desta nobre Comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM/CE de habilitar a empresa licitante **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME** para participarem do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.005/2018 - PPRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DE QUIXERAMOBIM/CE.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias contados da declaração do vencedor do certame.

Considerando que a declaração de vencedor para o referido certame ocorreu em **16 de OUTUBRO de 2018**, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS QUE ENSEJAM A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, ao arrepio das normas editalícias.

O instrumento convocatório no tocante ao **item 6** reza sobre os documentos de habilitação, compondo estes, entre outros, o **Alvará de Funcionamento, dentro do prazo de validade**, exigência explicitada no **subitem 6.7.5**.

Ocorre que a empresa supramencionada apresentou **Alvará de Funcionamento IRREGULAR**, visto que: **esta constitui sede no Município de Fortaleza**, que por força da **Lei Complementar Nº 241 DE 22/11/2017** que dispõe sobre alteração do Código Tributário do Município de Fortaleza, **EXIGE A RENOVAÇÃO ANUAL DO REFERIDO DOCUMENTO**, como podemos apreciar na citação a seguir.

Seção IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 55. As Licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas que, até a data da publicação desta Lei, tiverem mais de 1 (um) ano de concessão, e que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 323, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com redação dada por ela, lei, vencerão no dia 30 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às licenças que vencerão até o dia 31 de maio de 2018.

Art. 322. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.

Parágrafo único. A taxa também será cobrada nas autorizações para instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais

e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos.

Art. 323. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 322 deste Código, atendidas as condições de localização segundo a legislação urbanística do Município.

§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada:

I - anualmente;

II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

A constatação da irregularidade se dá pela observância da data de emissão do alvará apresentado: a empresa **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME** apresentou **ALVARÁ DATADO DO ANO DE "2013"**, claramente descumprindo os prazos para renovação dos mesmos como preleciona os artigos elencados acima, **TORNANDO-O IRREGULAR** como mostra o exposto. Abaixo a imagem do Alvará apresentado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO Nº 007480
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESTABELECIDOR		
ATIVIDADE PRINCIPAL		
USO	SUBGRUPO DE USO	CÓD. ARRANDE
INSCRIÇÃO ATUAL		
ÁREA COBERTA	ÁREA ÚTIL	
OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES		

FORTALEZA

Tais informações acerca da legislação vigente sobre a renovação anual do Alvará no município de Fortaleza/CE poderão ainda ser comprovadas no site da Prefeitura Municipal de Fortaleza pelo endereço que segue: <https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/3827-prefeitura-de-fortaleza-comunica-sobre-prazo-de-renovacao-alvara>.

O Jornal O Povo, renomado veículo de mídia cearense, publicou no dia 02 de julho de 2018 uma matéria a este respeito, na qual afirma:

Fiscalizações da Prefeitura de Fortaleza sobre taxas começam hoje

Os estabelecimentos que têm mais de um ano de operação e que não deram entrada no pedido de renovação do alvará de funcionamento até o último dia 30, terão até o último dia útil de julho de 2018 para se regularizar. Passado este prazo, a Prefeitura de Fortaleza informa que será necessário fazer um

novo alvará. A multa para descumprimento varia de R\$ 83,35 a R\$ 12.502,58, a depender da área do estabelecimento e da reincidência.

"A partir desta segunda-feira os estabelecimentos que não renovaram o alvará estão passíveis de multa ou até fechamento em uma eventual fiscalização", informa a Prefeitura em nota.

Já os alvarás de funcionamento emitidos há menos de um ano, pelas novas regras, devem ser renovados até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do alvará inicial. Por exemplo, um alvará emitido em novembro de 2017 deverá ser renovado até 31 de dezembro de 2018. Esta renovação pode ser feita pela internet por meio do sistema Fortaleza Online.

Procurada, no entanto, a Prefeitura de Fortaleza não informou quantos já se regularizam e nem comentou as críticas feitas pela Abrasel.

Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso o edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.005/2018-PPRP**, fica evidente que o licitante **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME** não atendeu as disposições editalícias, por apresentar **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO "IRREGULAR"** e por tal fato deve ser **INABILITADA**.

O Art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe claramente que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital o qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ilustríssima professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] leciona que:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados,

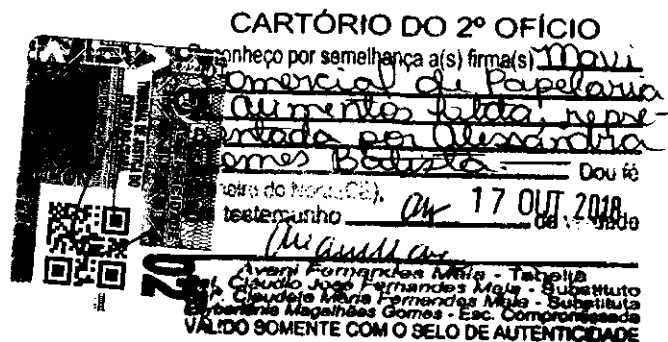
como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

III - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO TORNANDO A EMPRESA FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME INABILITADA

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, INABILITADA**. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Limoeiro do Norte/CE, 17 de Outubro de 2018.



CNPJ: 18.027.677/0001-89
MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA
E ALIMENTOS LTDA
PRAÇA JOSÉ JERÔNIMO, 346
CENTRO - 62.930-000
LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

Alessandra Gomes Batista

Alessandra Gomes Batista
Representação Legal
CPF Nº 915.094.833-49